



Parecer jurídico nº 118 /2019 – RFCL/RMFO

**PROCESSO:** 4360/2019

**INTERESSADO:** Colenda Comissão  
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 49/2019 – Dispõe  
sobre sanções e penalidades por maus tratos  
aos animais.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara:

### **1- Relatório.**

Vossa Senhoria, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, proposto pelo nobre Vereador Carlos Fontes.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

Por primeiro, alerta-se que a exposição de motivos juntada aos autos (f. 10) nada tem a ver com o projeto de lei sob apreciação, devendo ser substituída por seu subscritor.

### **2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.**

Não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;



- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>1</sup> assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as "situações jurídicas" existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO<sup>2</sup>, da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

<sup>3</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25



Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português<sup>4</sup>, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

### **3- Do projeto de lei objeto de estudo.**

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei sob exame, em síntese, estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais no município de Santa Bárbara D'Oeste.

Ocorre que tratou de regras de proteção da fauna, matéria de competência estadual, a teor do artigo 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça bandeirante já se manifestou em ações diretas de inconstitucionalidade de leis com conteúdo semelhante, conforme se exemplifica com trechos dos seguintes julgados:

(...) vislumbro invasão da competência normativa estadual para proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (...), como está no artigo 193, inciso X da Constituição Estadual.<sup>5</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa parlamentar que proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - Veto da Prefeita rejeitado pela Câmara Municipal - Promulgação da

<sup>4</sup> *Loc. cit.*

<sup>5</sup> ADI nº 2269347-83.2015.8.26.0000. Rel. Des. Borelli Thomaz. Data do julgamento: 18/05/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

022  
g

lei pela mesma Câmara - Ofensa ao princípio da separação dos poderes (porque delegada ao Prefeito a definição das sanções cabíveis no caso de infração da lei), à competência legislativa da União (que regulou a matéria em lei federal) e do Estado, além de não prever, a lei, a respectiva fonte de custeio das atividades impostas ao Município – Violação aos arts. 5º, §1º, 25, 111, 144 e 193, X, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade configurada.<sup>6</sup>

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 49/2019 está maculado de inconstitucionalidade material, consistente em violação da competência do Estado para legislar sobre a fauna, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 7 de agosto de 2019.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
Procurador da Câmara

**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA**  
Procurador Chefe

<sup>6</sup> ADI 0477571-36.2010. Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI. Data do julgamento: 27/06/2012.